



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Parecer nº 64/2025/PGE-SEDUC

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIO. CONSULTA SOBRE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA. PARECER PELA DESCLASSIFICAÇÃO. **I. Caso em Exame:** Consulta sobre a possibilidade de manter a proposta da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, diante de questionamentos da empresa Belchair Comércio de Móveis acerca da aceitação da proposta e habilitação da referida empresa, em razão de suposta irregularidade no Laudo Ergonômico apresentado. **II. Questão em Discussão:** Saber se a apresentação de Laudo Técnico de Ergonomia, em desacordo com as exigências do edital, que requer a emissão por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, justifica a desclassificação da empresa licitante. **III. Fundamentação:** 1. O processo licitatório, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, deve seguir estritamente as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. 2. A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º e 41, veda à Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, bem como adotar critérios subjetivos ou discricionários na avaliação das propostas. 3. A aceitação de laudos de ergonomia emitidos por profissionais diversos daqueles expressamente previstos no edital compromete a lisura do processo licitatório e a isonomia entre os licitantes. **IV. Conclusão e Tese(s):** Parecer pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Delta Produtos e Serviços Ltda, em razão do descumprimento das regras estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO. **Tese:** A inobservância das exigências do edital, quanto à qualificação do profissional responsável pela emissão do Laudo Técnico de Ergonomia, acarreta a desclassificação da proposta, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Legislação e Jurisprudência Citadas:** Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41.

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria, por meio do Despacho SEDUC-GEA (0056705833), no qual a Gerência de Aquisições requer orientação jurídica quanto à manutenção da proposta da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0021968630).

1.2. Em síntese, a consulta pleiteada pela Gerência de Aquisições põe em razão das insurgências apresentadas pela empresa Belchair Comércio de Móveis (0054002210) em face da aceitação da proposta e habilitação da empresa Delta Produtos e Serviços LTDA, a qual alega irregularidade na documentação apresentada, em especial ao Laudo Ergonômico, que fora emitido por Fisioterapeuta, desatendendo, assim, as condições previstas no Edital.

1.3. Eis a síntese

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1. Cabe consignar, de início, que o presente parecer é apenas opinativo, tendo o escopo de assistir o Gestor no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, não o vinculando.

3.2. Dessa feita, a função do presente parecer é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico legal e recomendar eventuais providências identificadas, de modo a salvaguardar o Administrador Público, a quem compete avaliar a real dimensão dos fatos e a necessidade de se adotar ou não as precauções recomendadas, bem como deliberar pela contratação pretendida, ou não.

3.3. O presente parecer não constitui ato administrativo, sendo feito em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações sugeridas.

3.4. Assim, esta análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os critérios discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer concordância com a realização do ato administrativo.

3.5. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da gestão da PGE/RO.

3.6. Também deve ficar frisado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

### 4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.1. Inicialmente, destaca-se que o processo licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente: **conjuntos refeitório** a fim de atender as demandas apresentadas

pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

4.2. Para melhor compreensão do feito, necessário, no primeiro momento, esta Procuradoria enfatizar alguns fatos ocorridos no presente processo licitatório.

4.3. O Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0021968630/0022003485), foi publicado em 10/11/2021 (0021970077), com data de abertura para 29/11/2021.

4.4. Em 24 de novembro de 2021 o primeiro pedido de impugnação fora apresentado pela empresa ARKFORMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS EIRELI (0022337036), alegando que *"as especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que afastam um grande número de licitantes, incorrendo até mesmo num eventual direcionamento de item (s) a determinada marca específica, singular e única."*.

4.5. Destaca-se, ainda, que a empresa também formalizou representação com pedido liminar perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo-e n. 02514/2021/TCE-RO, sendo proferida a Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO (0022726736) determinando ao Secretário de Estado da Educação da época:

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, e ao Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF nº 015.410.572-44, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresente documentação e justificativas acerca do excessivo detalhamento e as exigências técnicas formuladas para o objeto desta licitação, bem como promovam as possíveis alterações no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO;

4.6. Em atenção à impugnação, a Coordenadoria de Compras e Contratações exarou a resposta (0022485473) e o Adendo modificador ao subitem 11.5.2 do Edital (0022864541), vejamos:

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre-nos destacar que a impugnante se equivocou ao analisar a descrição do objeto, transcrita na sua impugnação, pois não se atentou que houve correção da mesma, tendo prevalecido àquela constante na Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, parte integrante do Edital PE 712/2021 - SRP CONJ REFEITÓRIO AMPLA COTA (SEI nº 0021968630).

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.

Vale ressaltar que, não obstante os prejuízos econômicos pela reposição compulsória de produtos que apresentam defeitos ainda no período de plena vida útil, a probabilidade de uma empresa ser responsabilizadas por eventuais danos ocasionados por produtos de qualidade duvidosa.

Assim sendo, estando a Administração na primeira ordem dos entes responsabilizados, cumpre a esta adotar as medidas cabíveis e disponíveis para que as aquisições e/ou contratações tenha o máximo de segurança possível.

Aduz a recorrente que a Administração estabeleceu para o certame, exigências, que por essa são consideradas exorbitantes.

Cumpre-nos ressaltar que, dentre os mecanismos utilizados para dar garantia de boa aquisição, a Administração adota como parâmetros, normas específicas e pré-estabelecidas para fabricação de produtos, tais como NBRs, ABNTs, NRs, ISO e outras.

No que se refere a exigência de ISO, a qual menciona a impugnante, trata-se de um mecanismo não compulsório, além do que, os custos para obtenção do "certificado" junto ao organismo emissor, são relativamente altos, sendo esta a principal razão para a vedação quanto a exigência do citado documento, no entanto, nada impede que as indústrias adotem os critérios pré-estabelecidos por organismos oficiais, em seu processo produtivo, objetivando conferir a boa qualidade de seus produtos e que sejam estabelecidas pela administração, em suas aquisições, exigências quanto a compatibilidade a tais normas, sem que esteja condicionado, necessariamente, à apresentação do "certificado", como ocorre no certame em comento.

Atente-se que, para todos os laudos solicitados no Edital, consta o termo *"de acordo com"* ou *"em conformidade com"*, sendo que em nenhum momento, o ato convocatório requer o certificado ISO, pois não é interesse da Administração gerar ônus desnecessário aos proponentes, condição essa que involuntariamente reflete sobre os preços propostos e inviabiliza a justa competição, senão vejamos:

a) ...

b) Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>;

c) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;

d) ...

e) ...

f) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

g) ....

h) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;

i) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;

j) Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3;"

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC pugna pelo não provimento da impugnação na íntegra, no entanto, mantém as condições editalícias, após adequação por meio do Adendo (0022864541) e seus anexos, nos termos da legislação vigente.

(...)

A Secretaria de Estado da Educação, torna público aos interessados, que promoveu modificação no disposto no subitem 11.5.2., conforme segue:

11.5.2. Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.

As exigências acima se prestam a conferir garantias quanto ao fornecimento de mobiliários de maior resistência e boa qualidade, considerando que estes se destinam a utilização por alunos de diversas faixas etárias.

4.7. Conforme o Despacho (0023287817) da Assessoria Técnica da SUPEL, restou informado que o Adendo Modificador (0023217419) iria ser submetido ao órgão de controle para fins de ciência e confirmação do cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO.

4.8. Posteriormente, a Pregoeira proferiu o Exame de Impugnação (0023391998), julgando procedente a impugnação do edital. Após, o aviso de adendo modificador foi publicado (0023449507), tornando públicas as alterações ocorridas e alterando a data de abertura da sessão.

4.9. Houve a interposição de recursos (0028148249, 0028148435 e 0028148972).

4.10. Após, considerando o teor da Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO (0028554816), a licitação foi suspensa, conforme Aviso de Suspensão (0028550616). Posteriormente, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0081/2022/GCFCS/TCE-RO (0030298803), a qual revogou o item I da Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, de modo que foi autorizado o prosseguimento do certame.

4.11. Observa-se a Decisão nº 87/2022/SUPEL-ASSEJUR (0030721953), a qual julgou improcedentes os recursos interpostos outrora.

4.12. Houve a homologação do certame licitatório (0030945872) em favor das empresas Capelli & Capelli, Norte Office Projetos & Móveis Ltda e Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli. Todavia, a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda impetrhou Mandado de Segurança, o qual, em sede de liminar, o juízo suspendeu o Pregão Eletrônico 712/2021/SUPEL/RO até o julgamento do writ (0032315377).

4.13. Posteriormente, fora concedida a segurança (0050811895):

Ante o exposto, por haver mácula a direito líquido e certo, concedo a segurança pretendida para anular o ato que homologou a habilitação das empresas Capelli & Capelli Ltda. e Solução Indústria e Serviços Eireli - ME, em razão da ausência de apresentação do documento essencial constante no item 11.5.2., "j", do edital do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

4.14. Em decorrência da decisão supracitada, a SUPEL-ÔMEGA (0050810641), remeteu os autos à SEDUC-CCOM para providências quanto ao cancelamento da homologação do certame. Assim, verifica-se o Termo de Anulação Parcial (0051335338) nos seguintes termos:

Considerando o Despacho SEDUC-CCOM (0051040466), e em razão da Decisão proferida nos autos do processo 0808501-52.2022.8.22.000, a qual concedeu segurança pleiteada para anular o ato que homologou a habilitação das Empresas Capelli & Capelli LTDA e Solução Indústria e Serviços Eireli-ME, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos previstos no item 11.5.2., alínea "j", do Edital do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0027970997), DETERMINO a anulação parcial do Termo de Homologação (0030945872) relativamente aos itens 01, 03 e 08, homologados para CAPELLI & CAPELLI LTDA - CNPJ: 94.521.341/0001-56, bem como aos itens 05 e 07, homologados para SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - CNPJ: 25.109.467/0001-03, devendo, consequentemente, o certame, exclusivamente quanto a esses itens, retornar à fase de Aceitação da Proposta de Preços, conforme estabelecido pelo referido Instrumento Convocatório.

4.15. Nota-se dos autos o Aviso (0051773877), notificando os interessados acerca do retorno à fase de julgamento, habilitação e demais outras fases para os itens 01, 03, 05, 07 e 08. Assim, foram apresentadas propostas pelas empresas Delta Produtos e Serviços LTDA (0051906572) e Belchair Comércio de Móveis (0051913584) para os itens 01, 03, 05 e 07, restando o item 08 fracassado por não haver empresas interessadas.

4.16. Após, a Gerência de Planejamento de Aquisições (0051974630) encaminhou os autos para a Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares visando análise técnica das propostas. Assim, observa-se a manifestação exarada pela SEDUC-GFISC (0052892325).

4.17. Em seguida, a SUPEL-ÔMEGA encaminhou os autos para a Coordenadoria de Compras e Contratações (0054007682), solicitando análise quanto às razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo da empresa Belchair Comércio de Móveis (0054002210), a qual insurge-se contra a sua desclassificação, bem como quanto à documentação apresentada pela empresa Delta Produtos e Serviços LTDA.

4.18. Nota-se que a recorrida apresentou contrarrazões (0053999693 - fls. 06-10).

4.19. Nesse passo, observa-se que a Coordenadoria de Compras e Contratações encaminhou os autos para a SEDUC-COINFRA visando análise técnica (0054015777/0055989712), a qual exarou a manifestação sob o Despacho SEDUC-GFISC (0056287499).

4.20. Agora, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do Despacho SEDUC-GEA (0056705833), em que a Gerência de Aquisições requer orientação jurídica quanto à manutenção da proposta da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (0021968630).

4.21. Pois bem. Passo a análise.

4.22. A licitante Belchair Comércio de Móveis (0054002210) insurge-se em face da documentação apresentada pela DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em especial quanto ao Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, vejamos:

**IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia.**

Neste tópico, resta claro, que o edital exige a apresentação de Laudo Ergonômico firmado por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por vez, todos os 4 laudos apresentados pela empresa DELTA estão inválidos, pois foram firmados por FISIOTERAPEUTA, em pleno DESATENDIMENTO A REGRA EXPRESSA DO EDITAL.

Atentem-se, Senhores, que todos os laudos apresentados foram firmados pelo mesmo profissional, discordando do exigido na licitação:

DocuSigned by:  
  
rodrigo marçal pereira  
AAEC802CABB34CF ...  
Rodrigo Marçal Pereira  
Fisioterapeuta 36097-F  
Ergonomista Certificado Sênior ABERGO 098

Ora Senhores, fisioterapeuta NÃO É MEDICO DO TRABALHO e muito menos ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Se o edital preocupou-se em exigir firma por médico ou engenheiro para o laudo da NR 17, certamente possui amparo em estudos, razões e justificativas que não podem ser ignoradas, principalmente nesta fase processual. Caso contrário, estar-se-ia promovendo um julgamento SUBJETIVO dos documentos, o que é totalmente vedado por lei.

Lembramos, Senhores, o alerta que fizemos no primeiro parágrafo deste tópico que demonstra a irregularidade da habilitação da empresa DELTA. O edital foi expresso ao mencionar que: SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

A Recorrida DELTA deve ser imediatamente desclassificada, pois além de apresentar desatendimento no ensaio da NBR 9209 (acima citado), também apresentou todos os laudos ergonômicos INVÁLIDOS, pois firmado por profissionais não reconhecimentos pelo instrumento convocatório.

4.23. Por sua vez, a licitante DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões em face do recurso interposto (0053999693 - fls. 06-10), vejamos:

e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

**A Delta claramente apresentou laudo em atendimento para cada produto licitado em total conformidade e ainda emitido por um médico Fisioterapeuta do trabalho, Ergonomista e devidamente Certificado ABERGO,** conforme pode ser verificada sua carteira profissional, inscrição 036097-F, não tendo o que se questionar o não atendimento A NR17 trata-se de uma norma voltada ao trabalho e tendo informado pelo próprio Ministério do Trabalho quanto a emissão de laudos em conformidade com a norma de quem pode emitir. Os laudos da empresa Delta estão estritamente em conformidade com o material especificado, mesa e cadeira com os devidos tamanhos em atendimento a NR17 e com imagens comprobatórias de cada item, emitido por profissional devidamente habilitado. (g.n.)

Claramente o laudo apresentado pela empresa Belchair mais uma vez duvidoso, é questionável, abrangendo móveis em geral, não tendo nenhuma informação que o material constante no laudo condiz com o requisitado no material, sabe-se que existem infinidades de modelos, projetos, material empregado, assim, o laudo apresentado não tem referência com a especificação do edital. NEM IMAGEM DO PRODUTO APRESENTA, como pode ser resguardado?

4.24. No caso em tela, o subitem 11.5.2 do Edital (0021968630) estabelece de forma clara e objetiva, quais os documentos, relacionados à proposta, deveriam ser apresentados, sob pena de desclassificação, em caso de descumprimento das exigências e do

prazo estipulado, *in verbis*:

11.5.2. Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (**SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO**): (g.n).

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>;
- b) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo emitido por laboratório atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);(g.n).
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;
- g) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;
- h) Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica;
- i) Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3;
- j) Certificado de garantia/declaração do fabricante, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação, excluindo os originados pelo mau uso ou desgaste natural das peças.

4.25. Acerca do Laudo de Ergonomia apresentado pela DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, infere-se dos autos que a Gerência de Fiscalização de Obras realizou análise técnica (0056287499):

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos, vimos, em atendimento ao Despacho 0055989712 responder o pedido de Análise Técnica do recurso administrativo 0054002210.

(...)

Com referência ao item IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto a falta de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, descrito na página 9, item IV.I.II:

O laudo apresentado no documento 0051906572 foi realizado por profissional qualificado na área de saúde com especialização em Ergonomia, certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Como fora mencionado no documento SEI id. 0022485473:

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.

A Norma NR 17 não restringe a profissão de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar o Laudo de Ergonomia. Em várias situações jurídicas também é aceito Laudo Ergonômico de outros profissionais com conhecimento para elaboração do mesmo, como o caso do profissional de fisioterapia. Uma vez que o objeto em aquisição são mesas e cadeiras para fins de ambientes de alimentação de práticas educacionais, e não trabalhistas, sem a existência de equipamentos ou situações de uso com níveis elevados de ruído, calor ou umidade que prejudicasse a saúde dos usuários, ao analisar as condições de aplicação do produto, entendemos que o profissional fisioterapeuta é um profissional capacitado e habilitado para emitir um Laudo Ergonômico para este tipo de aplicação, sendo uma análise de boa postura, **contudo, esta categoria profissional, realmente, não estava descrito a possibilidade do Laudo ser expedido por profissional de Fisioterapia. (g.n.)**

Tecnicamente é aceitável o Laudo Ergonômico emitido por profissional Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). Acredito que cabe a SUPEL avaliar a legalidade se tal documento pode ser aceito ou não com referência aos trâmites licitatórios.

4.26. Percebe-se que a análise técnica realizada pela Gerência de Fiscalização de Obras destaca que a Norma Regulamentadora - NR 17 não restringe a elaboração do laudo à Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, enfatizando, ainda que, é tecnicamente aceitável o Laudo Ergonômico emitido por Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO.

4.27. No que diz respeito as regras do certame, o **princípio da vinculação ao Edital**, corolário do princípio da legalidade, impõe a todos os participantes do processo licitatório, inclusive à Administração Pública, a estrita observância das normas estabelecidas no instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

4.28. Nesse aspecto, a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 3º o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, asseverando que a Administração deve estrita observância às condições e regras previamente estabelecidas no edital, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.29. Lado outro, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça esse princípio ao dispor que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.30. Portanto, tal dispositivo legal impede que a Administração altere unilateralmente as regras do certame após sua publicação, bem como veda a adoção de critérios subjetivos ou discricionários na avaliação das propostas e na execução do contrato.

4.31. À vista disso, a aceitação de Laudos de Ergonomia emitidos por profissionais diversamente daqueles previstos nas regras editalícias, comprometeria a lisura do processo licitatório e a competitividade do certame. Assim, no presente caso, é dever da Administração Pública a observância das disposições contidas no Pregão Eletrônico Nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, em especial aquela contida no subitem 11.5.2 do edital, que dispõe expressamente que os casos de descumprimento das exigências e do prazo, resultariam em desclassificação da proposta.

4.32. Além disso, cabe ressaltar que é dever da Administração Pública zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.33. Desta forma, em resposta à consulta formulada, sob o prisma estritamente jurídico e à luz da interpretação editalícia, esta Procuradoria recomenda que a proposta apresentada pela licitante Delta Produtos e Serviços Ltda seja desclassificada, em razão do descumprimento das regras do certame, cabendo a decisão final ao setor técnico competente.

## 5. DA CONCLUSÃO:

5.1. Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, recomenda que a proposta da licitante Delta Produtos e Serviços Ltda seja desclassificada, conforme os termos da manifestação exarada.

5.2. É o Parecer.

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por Leandro Castro Souza, Procurador do Estado, em 11/02/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057096530** e o código CRC **A60074A1**.